

CÂMARA M

Processo: 4868/2018
Tipo: Projeto de Lei: 82/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 22/05/2018 15:27:27
Procedência: Davi Esmael
Assunto: Altera o artigo 10 da lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e da outras providencias

PROJETO DE LEI N° ____/2018

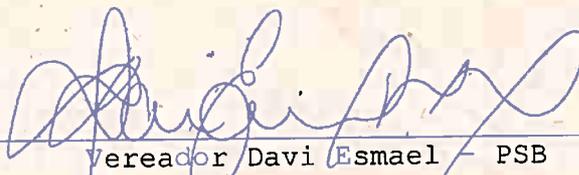
Altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Artigo 1º. O artigo 10 da Lei 7.974, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10. Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 15 (quinze) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem da votação."

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Palácio Atílio Vivácqua, 22 de maio de 2018.



Vereador Davi Esmael - PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Identificador: 3100310035003210360032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>

Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	2	P

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa ora formulada, está em sintonia com a lei nº 8.965/2016, de minha autoria, que alterou o inciso I do § 1º da lei nº 7.974/2016, para adequar a cidade de Vitória, embora declarada inconstitucional pelo Tribunal de justiça do Estado, a intenção foi tão somente fazer cumprir o que preconiza a resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e o Adolescente, no §1º, artigo 3º:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

(Grifos acrescidos)

Como bem observa, tal resolução recomenda que todas as cidades brasileiras devem ter, no mínimo, um Conselho Tutelar a cada cem mil habitantes, e, de acordo com o Censo de 2017¹, a população de Vitória já chegava a 363.140 mil pessoas.

Ainda, assim, até hoje a capital capixaba só possui dois conselhos em funcionamento.

Pensando na necessidade de garantir uma melhor cobertura e amplitude do trabalho de fiscalização dos Conselhos Tutelares, garantindo a prioridade absoluta da criança e do adolescente, este projeto de lei propõe um aumento na quantidade de conselheiros tutelares eleitos.

Entendo ser de grande valia a presença e o trabalho destes profissionais em prol da proteção e vigilância de crianças e adolescentes suscetíveis aos abusos e violências frequentemente praticados contra eles, em flagrante contra os direitos básicos de proteção à sua inocência.

¹ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2017 <<https://bit.ly/2GFbt1l>>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	3	P

GABPRET / GDO

Publicado em
A TRIBUNA

DE: 30 / 07 / 2010

©
RUBRICA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.974

**Cria os Conselhos Tutelares e dá
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

I - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes;

II - necessidade da população infanto-juvenil.

§ 2º. O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar a sua área de abrangência prioritária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9868.	4	P

Lei nº 7.974-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 2º. Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço, sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para que não haja interrupção de atendimento.

§ 3º. O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18h00 e 8h00 do dia seguinte;

II - os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 8h00 às 8h00 do dia seguinte.

III - VETADO.

§ 4º. O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro escalado estar de posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

§ 5º. VETADO.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I - ter idoneidade moral;

II - possuir idade superior a 21 anos;

III - ter concluído o ensino médio;

IV - não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;

V - residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;

VI - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	5	P

Lei nº 7.974-fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:

- I - maior escolaridade;
- II - mais tempo de atuação em políticas e programas de proteção social a crianças e adolescentes;
- III - idade mais elevada.

Art. 11. Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselhos Tutelares, os candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva de que trata o caput deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.

Art. 13. A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas presencialmente.

§ 1º. A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

§ 2º. O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Secretaria de Assistência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	6	P

Lei nº 7.974-fls. 7 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 17. O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do subsídio:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 18. Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na Lei nº 6.587, de 20 de abril de 2006.

§ 2º. Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o recém nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

§ 3º. Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

Art. 19. Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar.

Art. 20. Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 21. Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8069, de 1990.

Art. 22. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	7	P

Lei nº 7.974-fls. 9 -

Prefeitura Municipal de Vitória

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 29. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;

b) em caso de ato infracional praticado.

II - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	8	P

Lei nº 7.974 fls. 11 -

Prefeitura Municipal de Vitória

com objetivos de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

XV - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Município;

XVI - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;

XVII - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

XVIII - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 30. O Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 31. O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Coordenador que contará para formação do quorum.

§ 2º. Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais das medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	9	P

Lei nº 7.974-fls. 13 -

Prefeitura Municipal de Vitória

IV - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

V - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;

VI - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos outros Municípios;

VII - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao CONCAV e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do CONCAV;

VIII - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 5º desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

IX - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37. O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá obedecer, no que for pertinente, ao disposto nos Arts. 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 38. A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 13.847, de 05 de maio de 2008.

§ 1º. A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º. Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo administrativo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4868	10	P

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

fm: 22/05/2008

Valdícea Siqueira dos Santos
Valdícea Siqueira dos Santos

Matricula: 6769

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 24/05/2008

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 24/05/2008

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

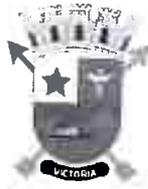
Em 29/05/2008

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 30/05/2008

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 05/06/2008



Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	11	16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Ao SAC/DEL

Processo: 4868/2018

Projeto de Lei: 82/2018

Assunto: Despacho referente ao parecer emitido para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Senhor Diretor,

O Vereador **Fabricio Gandini**, no uso de suas atribuições regimentais, atendendo as disposições da Resolução nº 1.919/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno desta casa de Leis, devolve, o processo nº 4868/2018 com parecer em anexo.

Ademais, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e contratempos.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de novembro de 2018

Fabricio Gandini

Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 4868/2018

PROJETO DE LEI: 82/2018

AUTOR: Davi Esmael

EMENTA: Altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o referido Projeto de Lei altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências. Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 3100310035003200350032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema juridico.

O projeto de Lei ora proposto altera o artigo 10 da Lei 7.974 de 30 de julho de 2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Abaixo será mostrado a redação original da Lei e a proposta pelo Vereador Davi Esmael.

Redação original do art. 10 da Lei nº 7.974/2010

Art. 10 – Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.

Redação proposta pelo projeto de Lei nº 82/2018

Art. 10 – Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 15 (quinze) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.

A alteração proposta muda de 05 (cinco) para 15 (quinze) Conselheiros titulares, que, segundo o autor do projeto, vai de encontro a Resolução número 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em análise a citada resolução, o artigo 3º, § 1º, dispõe:

Art. 3º - Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Em análise a Lei nº 7.974 de 30 de julho de 2014, o artigo 10 prevê que serão eleitos 05 (cinco) Conselheiros titulares, número acima do mínimo recomendado pelo paragrafo §1º, art. 3 da Resolução 170/2014, visto que, o município de Vitória tem uma população de 363.140 mil pessoas, segundo o último Censo de 2017.

Com o aumento para 15 (quinze) membros titulares, o presente projeto de Lei, apresentado pelo nobre Vereador Davi Esmael, gerará custo para o Executivo.

Ainda, viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

Art. 80 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 82/2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de novembro de 2018

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 3100310035003200350032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	16	16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandin **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 24(vinte e quatro) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
 06/11/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO
4868/18	PL 82/18	Relatar	25/06	09/07	Expirado
13269/17	PL 343/17	Relatar	09/07	23/07	Expirado

Fernando José



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	17	16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 4868/2018

PROJETO DE LEI N°.: 82/2018

AUTOR.....: Vereador Davi Esmael

ASSUNTO.....: Altera o artigo 10 da lei 7.974/2010 que criou os
Conselhos Tutelares e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que altera o artigo 10 da Lei n° 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências. A proposição busca, basicamente, aumentar o número de conselheiros tutelares de 05 (cinco) para 15 (quinze), atendendo, assim a Resolução n°. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após trâmite regular, foi designado relator na Comissão de Constituição e Justiça o Vereador Fabrício Gandini, que emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Por entender de maneira diversa, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, conforme arts. 113, § 1° e 117, III do Regimento Interno da CMV.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
49868	18	10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

A proposição pretende alterar o *caput* do art. 10 da Lei nº. 7.974/2010, que cria os Conselhos Tutelares no Município de Vitória e dá outras providências. A alteração busca tão somente aumentar o número de conselheiros tutelares titulares de 05 (cinco) para 15 (quinze). Para melhor visualização das alterações propostas, observe-se o quadro que segue:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10 - Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem da votação.	Art. 10 - Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 15 (quinze) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem da votação.

De acordo com a justificativa da proposição, o Projeto busca obedecer as diretrizes traçadas pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que determina que os municípios e o Distrito Federal devem observar a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, em seu art. 3º, §1º, vejamos:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Desse modo, o município de Vitória, que, de acordo com o último censo, realizado em 2017, conta com 363.140 mil pessoas, deveria possuir três Conselhos Tutelares em funcionamento, para atender a Resolução supramencionada, no entanto, a capital possui apenas dois Conselhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	N.
4868	20	B

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 71/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:47:46
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Dalto Neves designar relator para a comissão de Finanças

Processo: 4868/2018
Projeto de lei: 82/2018
autor: Davi Esmael

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	21	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Finanças
Ao Sr. Vereador Dalto Neves
Designar para relatar
Em 15/02/2019
Gisele R.
Secretaria

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
20/02/19

Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

Do Del/SAC,

Designo ao Vereador Luiz Paulo Amorim para relatar
a matéria.

em 18/02/2019

Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
06/03/19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	22	

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADAS DE CONTAS

PARECER

Processo nº: 4868/2018
Projeto de Lei nº: 82/2018
Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Davi Esmael, que altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, o presente projeto de lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da qual emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Após, por entender de forma diversa, contrário às conclusões do relator, o vereador Mazinho – também membro da Comissão de Constituição e Justiça - apresentou voto *em separado*, conforme art. 113, §1º e art. 117, inc. III, do Regimento Interno, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

imprensa.lpamorim@gmail.com

Identificador: 3100310035003200350032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

CEP: 20.050-000 - Av. André - Sala 001

(27) 3334-4558

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	23	AS

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que altera o artigo 10 da Lei nº 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências. A proposição tem por finalidade aumentar o número de conselheiros tutelares, que hoje são de cinco (05) e passará ter 15 (quinze), atendendo assim, a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme exposto na justificativa da proposição, o presente Projeto de Lei visa obedecer as diretrizes traçadas pela Resolução nº 170/2014, que determina que os municípios e o Distrito Federal devem observar a proposição mínima de um (01) Conselheiro Tutelar para cada cem mil habitantes, em seu art. 3º, §1º:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, **observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.** (grifo nosso)

AS

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	26	AB

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019

Tipo: Documento: 70/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 15/02/2019 13:45:59

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao vereador Nathan Medeiros designar relator para a comissão de Saúde

Processo: 4868/2018
Projeto de lei: 82/2018
autor: Davi Emanuel

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	27	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Saúde
Ao Sr. Vereador Nathan
designar para relator
em 15/02/2018
Gisele R.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
20/02/19

Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

A/C SAC

Em atenção ao despacho acima, designo para relator na
Comissão de Saúde e Assistência Social, o vereador Dalto Neves.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
08/03/19

Secretaria do S.A.C.



Miriam Medeiros
Vereadora - PSE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Saúde e Assistência Social
Gabinete do Vereador Dalto Neves.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	28	JN

Ref. Processo:.....4868/2018

Projeto de Lei:.....82/2018

Autor:.....Vereador Davi Esmael.

Assunto:.....“Altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências”.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Saúde e Assistência Social, na Forma do Art. 67, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2018, contido no Processo nº 4868/2018, de autoria do Vereador Davi Esmael, que propõe alterar o Artigo 10 da Lei 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A presente proposição, propõe um aumento na quantidade de conselheiros tutelares eleitos.

Segundo o autor, o referido Projeto de Lei, tem por objetivo atender a necessidade de garantir uma melhor cobertura e amplitude do trabalho de fiscalização dos Conselhos Tutelares, garantindo a prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória/ES, CEP 29050-940 – Telefones; 3334-4541 / 3334-4542
Email: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br, gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

1

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o relatório, passo a opinar.

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	29	JB

III – VOTO:

Em detida análise do projeto de lei apresentado pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do Art. 67 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece as competências da Comissão de Saúde e Assistência Social.

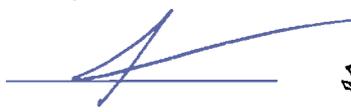
Em síntese, a proposição busca alterar o artigo 10 da Lei 7.974/2010.

Pois bem. De fato, é de grande valia a presença e o trabalho destes profissionais em prol da proteção e vigilância de crianças e adolescentes suscetíveis aos abusos e violências frequentemente praticados contra eles, em flagrante contra os direitos básicos de proteção à sua inocência.

Desta Forma, pós devida análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82/2018, referente ao processo 4868/2018.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 28 de Fevereiro de 2019.



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
VEREADOR DALTO NEVES – PTB

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento
Ferreira – Vitória/ES, CEP 29050-940 – Telefones; 3334-4541 / 3334-4542
Email: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br, gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº82/2018

Reunião : 3ºREUNIÃO DA COMISSÃO DE SAUDE
Data : 21/03/2019 - 11:00:44 às 11:03:43
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	30	

N.Ordem	Nome do Parlamentar
24	Luiz Paulo Amorim
31	Nathan Medeiros

Partido	Voto
PV	Sim
PSB	Sim

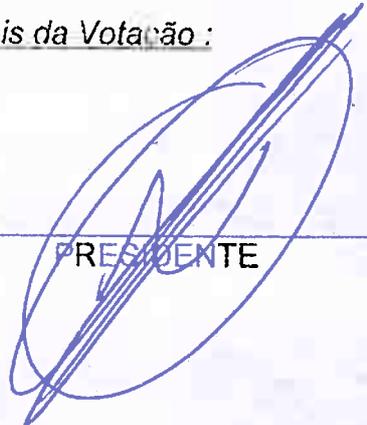
Horário
11:03:08
11:03:24

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
0

TOTAL
2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2868	31	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 69/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:44:13
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Leonil Dias designar relator para a comissão de Defesa do Consumidor

Processo: 4868/2018
Projeto de lei: 82/2018
autor: Davi Esmael

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	32	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Defesa do Consumidor
Ao Sr. Vereador Leonil Dias
Designar para relatar
em 15/02/2018
Gisele R.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
20/02/19

Secretária do S.A.C.
Gisele R.

Ao SAC,

Designo para relatar na Comissão de Defesa do Consumidor o vereador Wanderson Marinho.

Em, 18 de fevereiro de 2019.

Leonil PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

06/03/19

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2018

Reunião : **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 09/04**
Data : **09/04/2019 - 15:13:08 às 15:18:09**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4868	35	A

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:17:43
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:18:00

Totais da Votação : **SIM** **NÃO** **TOTAL**
 2 **0** **2**

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2868	36	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ao Del. O Processo tramita concomitantemente
Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade
Comissão de Finanças: Aprovação
Comissão de Saúde: Aprovado
Comissão de Defesa do Consumidor: Aprovação.

Ao Sr. (a): Uniclus Simões Gilda
para providenciar a expedição de carta.
Em 10/04/19
del/mc.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	37	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
29/2019

PROCESSO	4868/2018
PROJETO DE LEI	82/2018
EMENTA	Altera o artigo 10 da lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e da outras providencias
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça - Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Finanças- Pela Aprovação Comissão de Saúde - Pela Aprovação Comissão Defesa do Consumidor - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	38	<i>[Signature]</i>

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

[Signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, ____/____/20__

[Signature]

Presidente da CMV

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2018

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
 Data : 04/06/2019 - 17:44:42 às 17:45:29
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4868	39	

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:45:02
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:44:49
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:44:51
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:44:54
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:45:09
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:45:00
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:44:50
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:44:51
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:44:47
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:44:54
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:44:49
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:45:01

Totais da Votação :

SIM 12 NÃO 0

TOTAL 12


 PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
N.º	FOLHA	RUBRICA
4868	40	

OF.PRE. AUT. Nº 405

Vitória, 05 de Junho de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.185/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 82/2018**, de autoria do **Vereador Davi Esmael** aprovada em Sessão Ordinária realizada em 04 de Junho de 2019.

Atenciosamente,


Cleber Felix
PRESIDENTE

Processo **2923302/2019** Prioridade **EXPRESSA**
Data 05/06/2019 Hora 16:02
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 405/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 4868/2018 - CMV/DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4068 465	41	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.185

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 82/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

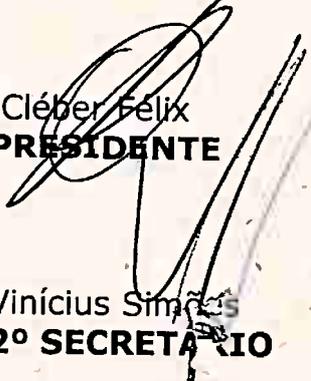
Altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e da outras providências.

Art. 1º. O artigo 10 da Lei 7.974, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

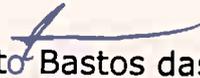
"Art. 10. Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 15 (quinze) primeiros candidatos mais votados ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem de votação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Junho de 2019.


Cléber Félix
PRÉSIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO